

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10070/000.599/89-99

Sessão de 22 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.544

Recurso nº: 64.488 - IRF - ANO: 1985

Recorrente: CRUZ FERREIRA BOUTIQUE LTDA.

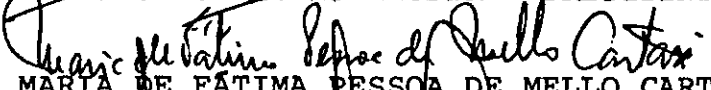
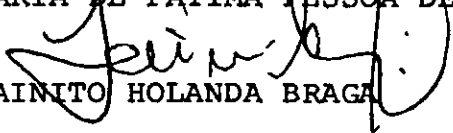
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRUZ FERREIRA BOUTIQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/000.599/89-99

RECURSO Nº: 64.488

ACORDÃO Nº: 103-12.544

RECORRENTE: CRUZ FERREIRA BOUTIQUE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº..... 10070/000.573/89-03, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.647, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 20.07.92, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103.12.489, juntado por cópia às fls.

O lançamento é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e ou redução do lucro líquido, caracterizados, como distribuição de valores aos sócios ou acionistas e, desta forma, tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, com fundamenta no art. 8º do D.L. 2.065/83, tudo conforme Auto de Infração de fls. 01 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 17 a 21 requerendo o sobrestamento do presente processo - reflexo, até o julgamento definitivo do processo principal, na esfera administrativa, havendo arguido, preliminarmente, a prematuridade deste lançamento.

Informado às fls. 35, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 40 e 41.

Acórdão nº 103-12.544

Notificada dessa decisão em 15.02.91, conforme AR às fls. 42 v, em 27.02.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 43 a 46, reportando-se às razões de defesa, a apresentadas no recurso do processo principal e reiterando o pe dido de sobrestamento deste, até o julgamento definitivo daque le.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.544

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

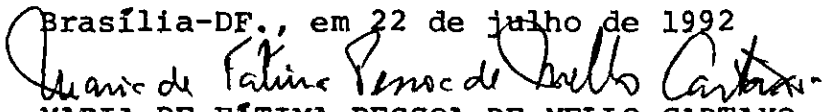
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº... 103-12.489, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 22 de julho de 1992

Handwritten signature of Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.